

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

**CONSULTA**

Brasília, 11 de abril de 2023.

CONSULTA N.º 432/2023

Sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 203, de 2023, de autoria da Deputada Paula Belmonte, em face do Projeto de Lei n.º 2.283, de 2021. Art. 175, VIII, e Art. 176, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Não incidência. Continuidade da tramitação.

Solicitante: Secretaria Legislativa.

A Secretaria Legislativa – SELEG formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça sobre eventual prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 203, de 2023, em face do Projeto de Lei n.º 2.283, de 2021.

De autoria da Deputada Paula Belmonte, o Projeto de Lei n.º 203, de 2023, “Dispõe sobre a orientação dos funcionários de bares, restaurantes, quiosque, trailer, food-truck, boates, clubes noturnos, casas de espetáculos e congêneres, de modo a orientá-los a identificar situações de prática de assédio sexual, importunação sexual e estupro, praticados contra as mulheres, na forma que especifica e dá outras providências”. A proposição foi protocolada na SELEG em 10 de março de 2023, que proferiu despacho, em 15 de março de 2023, encaminhado ao Gabinete da Deputada Paula Belmonte, nos seguintes termos:

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 2.283/21, que “Altera a Lei nº 6.564/2020, de 29 de abril de 2020, que estabelece que bares, restaurantes e casas noturnas adotem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 17 de março de 2023, o Gabinete da Deputada Paula Belmonte encaminhou à SELEG a seguinte resposta:

Em razão do despacho SELEG nº 62187, de 15 de março de 2023, que devolveu a proposição ao gabinete da Autora para a manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, em especial o Projeto de Lei nº 2.283/2021, que “altera a Lei nº 6.564/2020, de 29 de abril de 2020, que estabelece que bares, restaurantes e casas noturnas adotem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco”, passo a me manifestar.

O Projeto de Lei nº 2.283/2021 trata tão somente da alteração da Lei nº 6.564, de 29 de abril de 2020, dando nova redação ao art. 1º, da referida Lei, passando a vigorar com as seguinte redação:

Art. 1º Ficam os bares, casas noturnas, restaurantes, supermercados, farmácias, shoppings e estabelecimentos similares obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco nas dependências desses estabelecimentos, no Distrito Federal.

Sucede, que o Projeto de Lei nº 203/2023 tem por finalidade estabelecer que as empresas enquadradas como bar, restaurante, quiosque, *trailer*, *food-truck*, boate, clube noturno e casa de espetáculo, bem como outra de atividade similar, deverá orientar todos os seus funcionários a identificarem, sempre que possível, situações de assédio sexual, importunação sexual e estupro, praticados contra a mulher que trabalhe ou que frequente tais estabelecimentos.

O presente projeto de lei vem trazer mais um canal de proteção às mulheres nos locais especificados em seu caput, considerando a vulnerabilidade a que muitas estão expostas no período em que frequenta locais públicos e com grande concentração de pessoas.

Portanto, trata-se de medida que tem como objetivo criar uma referência dentro do próprio estabelecimento comercial em que está ocorrendo o crime, de forma a dar um "atendimento" inicial à vítima, é extremamente importante para o fortalecimento do combate a esses crimes, tanto daqueles mulheres que são vítimas em seus ambientes de trabalho, como também daquelas que sejam apenas frequentadora esporádica do local.

Assim, o objeto do PL 203/2023 ao dispor sobre a orientação dos funcionários de bares, restaurantes, quiosque, trailer, *food-truck*, boates, clubes noturnos, casas de espetáculos e congêneres, de modo a orientá-los a identificar situações de prática de assédio sexual, importunação sexual e estupro, praticados contra as mulheres, visa propor uma responsabilidade social do estabelecimento em garantir e proteger, tanto suas empregadas/funcionárias como também suas frequentadoras.

Neste sentido, em face do aventado, certo é que o Projeto de Lei nº 203/2023 reúne condições para prosseguir tramitando haja vista tratar de assunto que não impede a continuidade da tramitação da proposta e nem foi tratada no Projeto de Lei identificado como matéria correlata/análoga.

Finalmente, solicitamos que a referida proposição dê início à sua tramitação para análise nas Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei n.º 2.283, de 2021, apontado pela SELEG como de conteúdo análogo ou correlato, é de autoria do Deputado João Cardoso e "Altera a Lei nº 6.564/2020, de 29 de abril de 2020, que estabelece que bares, restaurantes e casas noturnas adotem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco".

Da análise comparativa entre os projetos, nota-se que tanto o PL 203/2023 quanto o PL 2.283/2021 versam, de fato, sobre conteúdo análogo ou correlato, porquanto visam propiciar apoio à mulher em situações que atentem contra a sua integridade.

Há, entretanto, diferenças. O PL 203/2023 tem como objeto principal obrigar estabelecimentos a orientar os funcionários para a identificação de situações de assédio sexual, importunação sexual e estupro, praticados contra a mulher que trabalhe ou frequente esses estabelecimentos. Já o PL 2.283/2021 tem como único objetivo ampliar o rol de estabelecimentos previstos na Lei n.º 6.564/2020, cujo propósito é obrigar estabelecimentos a adotarem medidas de auxílio a mulher que se sinta em situação de risco.

Desse modo, não se conclui pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 203/2023 em face do Projeto de Lei n.º 2.283/2021, ante a diferença de teor^[1]. Todavia, não se pode desconsiderar o conteúdo da lei que se pretende alterar com este último projeto. Para melhor análise, segue quadro comparativo:

Lei 6.564/2020	PL 203/2023
Estabelece que bares, restaurantes e casas noturnas adotem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.	Dispõe sobre a orientação dos funcionários de bares, restaurantes, quiosque, trailer, food-truck, boates, clubes noturnos, casas de espetáculos e congêneres, de modo a orientá-los a identificar situações de prática de assédio sexual, importunação sexual e estupro, praticados contra as mulheres, na forma que especifica e dá outras providências.
Art. 1º Ficam os bares, casas noturnas e restaurantes obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco nas dependências desses estabelecimentos , no Distrito Federal.	Art. 1º A empresa enquadrada como bar, restaurante, quiosque, trailer, food-truck, boate, clube noturno e casa de espetáculo, bem como outra de atividade similar, deverá orientar todos os seus funcionários a identificarem, sempre que possível, situações de

Art. 2º O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante oferta de acompanhamento até o carro ou outro meio de transporte ou comunicação à polícia. § 1º Devem ser utilizados cartazes afixados preferencialmente nos banheiros femininos informando acerca da disponibilidade do estabelecimento de prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, os quais devem medir 297 por 420 milímetros e conter os seguintes dizeres: NÃO ESTÁ SE SENTINDO SEGURA? ESTE ESTABELECIMENTO PRESTA AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO. PROCURE A DIREÇÃO. § 2º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados. Art. 3º Os estabelecimentos previstos nesta Lei devem capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.	assédio sexual, importunação sexual e estupro, praticados contra a mulher que trabalhe ou que frequente tais estabelecimentos. Parágrafo único. O estabelecimento comercial de que trata o caput deste artigo deverá afixar aviso informativo, em local de fácil visualização, com a indicação de que, caso tenha sido vítima de algum dos crimes contidos no caput, deverá procurar qualquer empregado do estabelecimento comercial e relatar o ocorrido, para que possa ser iniciada eventuais adoções dos procedimentos de trata esta Lei. Art. 2º Identificada a prática de qualquer das condutas previstas nesta lei, o estabelecimento deverá prestar o suporte imediato de acolhimento inicial à vítima, bem como de acionar a Polícia Militar do Distrito Federal ou a Polícia Civil do Distrito Federal, para que tomem conhecimento do ocorrido e adotem os procedimentos de suas respectivas alçadas.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º No caso de descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao infrator a suspensão do alvará de funcionamento por 30 dias e, em caso de reincidência, o prazo de suspensão poderá ser de até 180 dias. Parágrafo único. A aplicação da penalidade trata no caput, dependerá de regular processo administrativo a ser pelo Órgão responsável pela emissão do alvará de funcionamento, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla-defesa. Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, se necessário, regulamentar esta Lei, delineando critérios essenciais à orientação dos funcionários, para fiel cumprimento do disposto nesta Lei. Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias, contados da publicação.

Do cotejo entre o PL 203/2023 e a Lei 6.564/2020, é possível identificar disposições de igual teor. Isso porque a proposição versa de idêntico modo sobre: (i) suporte às mulheres em situações que atentem contra a sua integridade; (ii) capacitação dos funcionários; (iii) afixação de aviso informativo. Entretanto, difere-se: (i) quanto aos estabelecimentos obrigados; (ii) ao prever penalidade a ser aplicada em caso de descumprimento legal; (iii) ao prever regulamentação, pelo Poder Executivo, sobre critérios essenciais à orientação dos funcionários.

Embora se reconheça que a diferença pontual, relacionada ao detalhamento das situações de risco, seja insuficiente para se afastar eventual prejudicialidade, não se pode negar a existência, no PL 203/2023, de disposições que inovam o previsto na Lei 6.564/2020. Assim, também não se verifica a prejudicialidade em razão do disposto no art. 176, I, do RICLDF^[2].

Em vista do exposto, opinamos pela continuidade da tramitação do Projeto de Lei n.º 203/2023, pois ausente a prejudicialidade em face do Projeto de Lei n.º 2.283 e da Lei n.º 6.564/2020.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

DANIEL MEDEIROS DE MENDONÇA

Consultor Legislativo – Área: Constituição e Justiça

^[1] **Art. 175.** Consideram-se prejudicados:
(...)

VIII – proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e projeto de lei de **teor igual** ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa. (g. n.)

[2] **Art. 176.** O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MEDEIROS DE MENDONCA - Matr. 23685, Consultor(a) Legislativo**, em 11/04/2023, às 09:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1121861** Código CRC: **6D6852D7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Sala 3.27 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8720
www.cl.df.gov.br - ucj@cl.df.gov.br

00001-00014730/2023-64

1121861v3